

Ao Ilustríssimo Pregoeiro (a) Município de Reriutaba/CE

SETOR DE CONTRATAÇÃO

Licitante: LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA

CNPJ: 10.891.529/0001-04

**Endereço: AVENIDA WALLACE SIMONSEN, 1729 - SUBSL 1 - NOVA PETROPOLIS
-SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP Cep. 09.771-211**

Telefone: (11) 4914-9140

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Na modalidade Pregão Eletrônico Nº **240524/01/SAS** o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Decreto 3.555/2000, artigo 12.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia **13/06/2024** é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje **31/05/2024**.

Na certeza de poder contar com V.Sa. na adoção de medidas que irão resolver o problema e sanar irregularidades e ilegalidade, vem a postulante, todavia, comunicar que concomitante a presente impugnação, iremos:

- **Efetuar impugnação junto à administração superior deste órgão.**

1. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº **240524/01/SAS** cujo objeto é: “ **Registro de Preço para eventual aquisição de kit natalidade destinados aos municípios com vulnerabilidade social atendidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Reriutaba/CE.** “

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade

técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Os itens impugnados, referem-se à exigência de participação por lote.

2. DESMEMBRAMENTO DO LOTE

No edital é apresentado em um único LOTE: **KIT NATALIDADE COMPOSTO POR: 01**

pct de absorvente pós-parto com 15unds, 01 banheira 20L em material resistente atóxico, 01 conjunto pagão com 3 peças, 01 kit de cueiro com 03 peças, 01 colônia infantil 120ml, 01pct de fralda de pano com 05 unds, 01pct de fralda descartável tamanho P, com 48unds, 01cx haste flexível com pontas de algodão com 75unds, 01 kit infantil de pente e escova para cabelo infantil, 01pct de lenço umedecido corporal para banho com 70unds, 03 pares de meias para recém-nascido, 01 manta, 01 sabonete líquido de 500ml, 01 shampoo Infantil lavanda com PH balanceado 120ml, 01 tesoura de cortar unha infantil, 01 toalha com capuz, 01 kit com touca, luva e sapatinho e 01 fita adesiva para fralda., ou seja, conseqüentemente necessita que sejam fornecidos por apenas uma empresa.

Ocorre que por tratar de produtos de família de fabricações diferentes, necessário que sejam divididos em categorias por esta Administração.

Vejamos a dificuldade, não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos diversos, ou seja, fabricados em indústrias distintas.

Verifica ainda que o alto grau de complexidade em uma planta industrial de uniforme, não caiba em uma de confecção de meias ou até mesmo vice e versa.

Assim, é importante que este Órgão proceda o **desmembramento do item de meias em relação aos demais itens, que** englobam um lote apenas, por se tratar objetos diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, **pois atrai empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.**

Portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames somente com distribuidores, assim, **ampliando a participação de empresas fabricantes,** vez que se dedicam a apenas alguns produtos, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, **ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.**

Enfatizamos que a probabilidade de fabricantes de meias é muito pequena, conseqüentemente gera a **terceirização de serviços** e prejudicando que ocorra ao recebimento do kit de uniforme escolar no mesmo momento, ocorrendo ao efeito contrário do qual vosso órgão almeja, **pois muitas das vezes a empresa vencedora subcontrata,** pois não fabrica o item supracitado.

Dito isto seria melhor desmembrar o item de meias dos demais itens que são de uniformes, **isto é, reformar o edital para os produtos que tenham relação entre si.** Reforça-se a necessidade.

Pois assim contrataria empresas especializadas em cada ramo de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, **melhor qualidade dos produtos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.**

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

“Art. 5º [...]”

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá **atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os produtos lá constantes e recorrerem a terceirização o que pode prejudicar a qualidade do produto.**

Além disso, é uma afronta ser impedida de participar em itens que atende plenamente, pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, por não se referirem ao mesmo ramo de atividade,

Por fim, para que o órgão **englobe os objetos em um único lote, não procedendo à divisão por item, o processo precisa trazer uma justificativa financeira ou técnica:**

a) **Justificativa financeira:** sobre o aspecto financeiro, não poderá existir a divisão do objeto no caso de perda da economia de escala, isto é, se a divisão acarretar o aumento dos preços unitários. O Órgão precisará justificar e motivar utilizando as pesquisas de mercado.

b) **Justificativa Técnica:** a divisão não poderá impor prejuízo ao conjunto licitado. Por exemplo, na execução de

determinado serviço, caso fique demonstrado que a execução de cada parte do serviço por empresas diversas resultaria em uma execução insatisfatória, não poderá proceder ao parcelamento.

Assim entendemos que não houve justificativa neste edital, e que é admissível o critério de julgamento por lote ou por kit, **TODAVIA permite-se apenas a conjugação de produtos afins, E NESTE CASO SE FAZ NECESSÁRIO A IMPUGNAÇÃO POIS O ITEM DE MEIAS NÃO É UM ITEM DE UNIFORME, AFIRMAÇÃO ESTÁ EMBASADA EM TERMOS TÉCNICOS, A FABRICAÇÃO DE MEIAS PARA VESTUÁRIO SÃO TOTALMENTE DISTINTAS.”**

Assim, na linha da conclusão da d. ATJ, deve o edital ser reformulado, de modo que os itens “meias” sejam segregados em lote específico.

Nesse sentido:

“Procedem queixas à aglutinação indevida de itens de vestuário objeto de confecção personalizada (jaquetas, calças, camisetas regata e manga curta e bermudas) e itens do segmento de calçados (tênis e papetes) e meias adquiridos prontos da indústria, reunidos sob os kits de uniformes escolares licitados no certame.” (TCE/SP. Plenário.



**TC-8639.989.18-5 e TC-8695.989.18-6, Rel. Cons.
Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 18/04/2018);**

Diante disto, na revisão do ato convocatório, a Administração Municipal considerou a segregação do item “meias” **em lote distinto**, de forma a ampliar a disputa e a competitividade do certame.

.DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

Na revisão do ato convocatório, a Administração Municipal considerou a segregação do item “meias” **em lote distinto**, de forma que as condições fabris são diferentes de vestuário.

Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;

Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Na certeza de poder contar com V.Sa. na adoção de medidas que irão resolver o problema e sanar irregularidades e ilegalidade, vem a postulante, todavia, comunicar que concomitante a presente impugnação, iremos:

Efetuar impugnação junto à administração superior deste órgão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2024.

LKS IND E COM DE
MEIAS
LTDA:10891529000104

Assinado de forma digital por LKS
IND E COM DE MEIAS
LTDA:10891529000104
Dados: 2024.05.31 16:07:59 -03'00'

SANDRO CANUTO
LEODIDO:221507
79803

Assinado de forma digital
por SANDRO CANUTO
LEODIDO:22150779803
Dados: 2024.05.31
16:08:12 -03'00'

LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA
CNPJ. 10.891.529/0001-04

SANDRO CANUTO LEODIDO
CPF. 221.507.798-03
RG. 54584788